

Para ficar mais prático de observar as alterações propostas, segue abaixo o texto sequencial da proposta, e mais abaixo o texto atual:

CAPÍTULO V

DAS INDICAÇÕES

Art. 174. Respeitada sua área de competência, a Câmara exerce a função auxiliadora ou de assessoramento à Administração Municipal por meio de indicações, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º Indicação é a proposição pela qual o Vereador sugere ao Poder Executivo a adoção de medidas de interesse público local, inseridas na esfera de competência do Município.

§ 2º Não será admitida indicação dirigida a particular ou a entidades das esferas estadual ou federal.

§ 3º As indicações referentes a concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais serão necessariamente endereçadas ao Prefeito.

§ 4º As indicações independem de deliberação plenária, sujeitando-se ao juízo de admissibilidade do Presidente, nos termos deste Regimento.

§ 5º Admitida a indicação, será encaminhada ao Poder Executivo, podendo o autor requerer, de forma fundamentada, resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município.

Art. 174-A. Será liminarmente indeferida pelo Presidente a indicação que:

I - seja repetida;

II - trate de matéria com execução formal já iniciada pelo Poder Executivo, mediante ato administrativo publicado, ordem de serviço expedida ou contrato administrativo celebrado;

III - verse sobre matéria cuja execução tenha sido oficialmente anunciada por meio de ato formal ou comunicado institucional devidamente divulgado;

IV - corresponda a ação integrante de planejamento oficial já divulgado, com execução formalmente programada;

V - incida, no que couber, nas hipóteses de indeferimento previstas no art. 155 deste Regimento.

§ 1º Considera-se repetida a indicação que possua objeto idêntico ou substancialmente semelhante, que proponha no mesmo sentido ou que busque os mesmos resultados de outra já protocolada na mesma legislatura.

§ 2º Excepcionalmente, admitir-se-á a reapresentação de indicação considerada repetida, desde que o autor:

I - reproduza integralmente o teor da indicação originária;

II - identifique o autor e a data de seu encaminhamento ao Poder Executivo;

III - demonstre fato novo ou circunstância superveniente que justifique a reapresentação.

§ 3º O indeferimento será fundamentado e observará o disposto no art. 27 deste Regimento quanto

ao cabimento de recurso ao Plenário.

Texto atual do Regimento Interno:

CAPÍTULO V

DAS INDICAÇÕES

Art. 174. Respeitada sua área de competência, a Câmara exerce a função auxiliadora ou de assessoramento à Administração Municipal através de indicações.

§ 1º Indicação é a proposição que sugere ao Poder Executivo medidas de interesse público local, da alçada do Município.

§ 2º Nenhuma indicação será aceita pela Mesa quando dirigida a particular ou a entidades das esferas estadual e federal.

§ 3º As indicações referentes a concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais serão endereçadas ao Prefeito.

§ 4º As indicações independem da deliberação plenária e deverão receber resposta do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, conforme dispõe o inciso XIV do artigo 61 da Lei Orgânica do Município.